



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

Dr. Abel Baptista

Presidente da Comissão de Educação

Ciência e Cultura

Assembleia da República

Braga, 06.07.2015

Refª.194/GP/2015

Assunto: Petição n.º521/XII/4.ª – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício nº 313-8ª CECC/2015 datado de 12 de junho de 2015, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá, ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada.

A factualidade descrita na petição, com o devido respeito, configura-se como profundamente injusta, porquanto os docentes do 1º ciclo, em primeiro lugar, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25).

Para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretando revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para



Associação Nacional de Professores

educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o perfazer da idade de cinquenta e sete anos.

Na verdade, estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, já revogado, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem, seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes.

Em segundo lugar, a dinâmica legislativa e sucessivas alterações, incluindo o Estatuto da Carreira Docente, vieram reduzir significativamente o número de horas de redução a que têm direito os docentes dos restantes níveis de ensino (2º e 3º ciclos).

Ademais, é assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, os docentes de todos os níveis de ensino, apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade.

Deste modo, será da mais elementar justiça, que seja instituído um regime excepcional de aposentação aos docentes, devendo o mesmo ser consagrado no estatuto da Carreira Docente, de modo a que se consubstancie um pleno e efetivo reconhecimento da sua carreira, como especial, única e específica, sujeita ao longo do tempo a um enorme desgaste a todos os níveis.



Associação Nacional de Professores

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da

Paula Figueiras Carqueja

Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)